



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício nº 2483 /2013/CGDC/DICOL/PREVIC

Brasília - DF, 28 de JUNHO de 2013.

À Sr.ª

Claudia Muinhos Ricaldoni

Presidente

ANAPAR – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão

SCS Qd 06 Bloco “A” sala 708/709. Edifício Carioca 250 – Asa Sul

70325-900 Brasília/DF

Processo nº: 44011.000454/2012-79
Interessado: ANAPAR – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão
Entidade: Fundação Atlântico de Seguridade Social
Assunto: Recurso interposto contra Ato de Diretor

Prezada Senhora,

De ordem da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, encaminhamos para ciência de Vossa Senhoria cópia da Decisão nº 18/2013/DICOL/PREVIC, de 25 de junho de 2013, do resultado de julgamento e do Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013, referentes ao processo acima mencionado.

Atenciosamente,


Luis Ronaldo Martins Angoti

*Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada
Superintendência Nacional de Previdência Complementar*

160ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA – DICOL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC

Data: 25/06/2013

Local: Sede da PREVIC, SBN, Quadra 02, Bloco N, 9º andar

Horário: 09:00 horas

ORDEM DO DIA Nº 02

Processo nº: 44011.000455/2012-79

Assunto: Recurso interposto contra Ato de Diretor

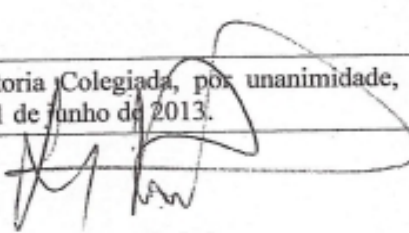
Síntese da Matéria: Apresentação, discussão e deliberação acerca do Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013, emitido nos autos do processo nº 44011.000455/2012-79, relativo a recurso interposto pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR em face da Fundação Atlântico de Seguridade Social.

VOTAÇÃO

Diretor-Superintendente	Aprovar o Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013.
Diretora de Análise Técnica	Aprovar o Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013.
Diretor de Fiscalização	Aprovar o Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013.
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos	Aprovar o Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013.
Diretor de Administração	Aprovar o Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013.

RESULTADO

Após apresentação e debates, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 13/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013.


José Maria Rabelo
Presidente da Diretoria Colegiada da PREVIC

PARECER Nº 13 /2013/CGDC/DICOL/PREVIC

Brasília-DF, 21 de junho de 2013.

PROCESSO: MPS 44011.000455/2012-79
RECORRENTE: ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão
ENTIDADE: Fundação Atlântico de Seguridade Social
ASSUNTO: Recurso interposto contra Ato de Diretor

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DIRETOR. ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA OS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL.

1. Transcorrido o prazo definido para a gestão dos representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade, eleitos no ano de 2006, e impugnados pela via judicial, caberia à Fundação Atlântico convocar novas eleições, eis que exaurido o principal objeto do litígio.
2. Deve ser reformada a decisão que ratificou o entendimento segundo o qual, em razão da judicialização do pleito eleitoral ocorrido na Fundação Atlântico em 2006, seria necessário aguardar o deslinde do processo judicial para que se possa deflagrar as próximas eleições para escolha de representante de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade.
3. É lícita a proposição, pela Fundação Atlântico, de alterações tendentes a modificar dispositivos estatutários que versem sobre o processo eleitoral na entidade, porém, para adquirirem validade jurídica, essas proposições carecem de análise e aprovação pela PREVIC, em conformidade com a legislação que rege a matéria.
4. Para que a representação de participantes e assistidos em órgãos estatutários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC seja efetiva, necessário se faz que a escolha desses representantes se dê mediante participação de seus representados e que os critérios estabelecidos para essa escolha sejam definidos de forma clara, não se admitindo alterações estatutárias tendentes a obscurecer regras relacionadas ao pleito eleitoral.
5. Tendo a entidade pautado suas ações em decisão enunciada pela PREVIC, é descabida a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de se lavrar auto de infração para coibir condutas pautadas nessa decisão, bem como não se verifica a conveniência de nomear administrador especial com objetivo de promover a normalização de sua gestão administrativa.
6. A entidade deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de notificação promover a realização de processo de escolha dos

7. O regulamento eleitoral, em caso de eleição direta, deve prever, alternativamente à votação pela Internet, pelo menos votação presencial e por via postal.
8. As regras estatutárias a serem observadas para realização da escolha de representantes de participantes e assistidos são aquelas em vigor na data da divulgação do regulamento eleitoral respectivo.
9. Recurso provido parcialmente, em instância terminativa, com fulcro no inciso VII do art. 11 e inciso I do art. 21 do Decreto nº 7.075, de 2010.

DOS FATOS

DOS FATOS

1. Trata-se a requerimentos apresentados pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR, por meio do Ofício nº 113/12, de 10 de setembro de 2012 (fls. 1 a 4), de expediente encaminhado em 19 de dezembro do mesmo ano (fls. 83 a 88) e do Ofício 003/13, de 30 de janeiro de 2013 (fls. 18 a 130), para que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC instaure procedimento administrativo na Fundação Atlântico de Seguridade Social, com o fim de:

- a) apurar as irregularidades que afirma existirem na entidade e lavrar os respectivos autos de infração;
- b) avaliar a necessidade de nomeação de administrador especial; e
- c) instalar o processo eleitoral com a finalidade de se eleger os representantes dos participantes nos conselhos deliberativo e fiscal da entidade.

2. Segundo relata a requerente no Ofício nº 113/12, a Fundação Atlântico foi criada em janeiro de 2005, tendo sido indicados provisoriamente, pela patrocinadora, os representantes de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal para mandatos que se encerrariam em 31 de março de 2006, a teor do art. 30 do Estatuto da entidade.

3. Informa que as eleições ocorreram em 2006, dentro do prazo previsto, e que, em meio a um processo eleitoral deveras conturbado, a Chapa 4 foi vencedora do pleito.

4. Embora a posse dos novos conselheiros estivesse marcada para 1º de julho de 2006, um dos candidatos, componente da Chapa 1, obteve decisão liminar em processo ajuizado na 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suspendendo o resultado das eleições e a posse dos conselheiros eleitos.

5. Afirma a ANAPAR que, beneficiado pela de decisão judicial concedida em caráter precário, o autor da ação, que é representante de participantes e assistidos no conselho deliberativo da fundação, permanece até hoje no cargo, apesar de ter sido indicado para mandato provisório que deveria se encerrar em 31 de março de 2006.

6. Alega que a eleição cujo resultado foi questionado judicialmente e que permanece em vigor, não foi anulada, pois o ~~mandato~~ mandato vigoraria entre junho de 2006 e

maio de 2009, já tendo se encerrado o mandato questionado sem que tenham sido empossados os representantes eleitos pelos participantes.

7. Defende a requerente que, transcorrido o prazo do mandato em litígio, a Fundação Atlântico teria ficado obrigada a iniciar novo processo eleitoral, preenchendo, dessa forma, os cargos de escolha de participantes e assistidos para o novo mandato que vigoraria entre 06/2009 e 05/2012, mas que a entidade não adotou tal providência, optando por manter em seus órgãos estatutários os conselheiros provisórios com mandatos vencidos há mais de 6 (seis) anos, em detrimento do disposto no estatuto.

8. A mesma irregularidade teria se repetido em 2012, quando estariam vencidos os mandatos dos representantes de participantes e assistidos que deveriam ter sido eleitos para o período de 06/2009 a 05/2012.

9. Defende ainda que a manutenção dos representantes provisórios nos conselhos deliberativo e fiscal da Fundação Atlântico, em afronta a seu estatuto, constitui irregularidade passível de punição pela PREVIC, com base no art. 92 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

10. Pelas razões expostas, a ANAPAR solicita à PREVIC que determine a imediata instalação do processo eleitoral na Fundação Atlântico, para que se dê cumprimento às previsões legais impostas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC e ao estatuto da Fundação.

11. Instada a se manifestar sobre o caso, a Fundação Atlântico de Seguridade Social informou que o pleito eleitoral realizado em 2006 fora impugnado em face de ação judicial proposta por integrante da Chapa 1, contra a entidade, contra os membros da Comissão Eleitoral e contra os integrantes da Chapa vencedora do pleito (Chapa 4), esta, na qualidade assistente litisconsorcial. Informa também que essa ação, em curso na 32ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (Processo nº 2006.001.05030-1), ainda não havia sido julgada pelo juízo de primeiro grau.

12. De acordo com o expediente encaminhado pela entidade, na referida ação judicial, o autor postula a declaração de nulidade da eleição por conta da inidoneidade do sistema de votação realizado pela Internet, que estaria eivado de irregularidades em razão de os eleitores não terem conseguido obter a segunda via de uma senha eletrônica que possibilitaria o exercício do voto.

13. Relata a Fundação Atlântico que as partes litigantes celebraram um acordo, em audiência de conciliação realizada 2 de abril de 2007, por meio do qual se comprometeram a contratar uma auditoria independente para a apuração dos procedimentos eleitorais e elaboração

de parecer sobre a regularidade no fornecimento de senhas de acesso à votação eletrônica. A entidade teria se comprometido a não dar posse aos representantes da Chapa 4 até a conclusão da auditoria e determinação do Juízo.

14. Consta ainda do expediente encaminhado pela Fundação Atlântico, que a KPMG Transaction and Forensic Services Ltda, contratada para a realização da auditoria, elaborou parecer técnico atestando que a Fundação tomou as medidas necessárias para dar transparência ao processo eleitoral, com a criação da comissão eleitoral composta por diversos representantes da empresa, a elaboração de estatuto específico para as eleições e o registro das decisões tomadas.

15. Com base em seu relato, a entidade conclui que a discussão objeto da demanda judicial transcende a questão da idoneidade das eleições realizadas em 2006, girando em torno também da formatação dos próximos processos eleitorais destinados à escolha dos representantes de participantes e assistidos. Entende a EFPC que essa diretriz, que não tem previsão no estatuto da Fundação Atlântico, por ter sido submetida ao crivo judicial, deverá ser definida pelo Poder Judiciário, que decidirá se a votação deve se dar de forma eletrônica, por meio da Internet; ou de forma presencial, com a utilização de urnas.

16. Argumenta ainda que, de acordo com o § 7º do art. 9º do estatuto da Entidade, os membros dos órgãos estatutários, já empossados, deverão permanecer no exercício de suas respectivas funções até a investidura de seus sucessores, em razão de regra estatutária transitória, que não pode ser infringida.

17. Finaliza com o argumento de que, em razão de a questão ainda encontrar-se *sub judice* e de as regras estabelecidas no estatuto da entidade trazerem a previsão de permanência dos conselheiros no exercício de suas funções, a denúncia da ANAPAR afigura-se infundada. Além disso, a entidade reafirma o entendimento de que não será possível a realização de novas eleições até que o Poder Judiciário defina, por ocasião do julgamento da demanda, qual o procedimento a ser adotado nos pleitos eleitorais da Fundação Atlântico.

18. O Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro, por seu turno, entendeu que em razão da demanda judicial em curso, caberia a esta Superintendência aguardar a deliberação quanto ao mérito da ação, em virtude da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa. Assim, seria o Poder Judiciário competente para definir a forma de condução das próximas eleições dos representantes de participantes e assistidos da entidade.

19. Inconformada, a ANAPAR encaminhou novo expediente à PREVIC, datado de 19 de dezembro de 2012 (fls. 83 a 88), reiterando as informações contidas no Ofício 113/12, de 2012, e trazendo novos argumentos para a discussão administrativa.  

20. De acordo com aquela Associação, em 09/2005, diante das notícias sobre a elaboração do regulamento eleitoral da Fundação Atlântico, as entidades representativas de participantes e assistidos enviaram sugestões de regras para constarem do referido regulamento. Essas regras teriam sido recusadas sob a justificativa de que concluída a elaboração do esboço do regulamento, este seria divulgado para sugestões entendidas como necessárias. Apesar disso, o regulamento teria sido aprovado em 13/12/2005, sem que se desse qualquer oportunidade de manifestação por parte das referidas entidades.

21. Em 10/02/2006, a Fundação Atlântico deu início ao processo eleitoral por meio da divulgação do regulamento no *site* da patrocinadora Telemar, estabelecendo como data limite para inscrição de chapas o dia 28/02/2006 (terça-feira de carnaval). Essa divulgação, consoante consta do expediente da ANAPAR, teria se restringido somente aos participantes ativos da entidade.

22. Relata que, inicialmente, já havia uma chapa inscrita da qual participavam os três conselheiros provisórios indicados pela patrocinadora e que, apesar de solicitação para a prorrogação do prazo de inscrição da chapa organizada e apoiada por entidades representativas de participantes e assistidos, essa chapa foi impugnada e que tal fato determinou a judicialização da eleição.

23. Em razão de medida liminar deferida pela 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, além da Chapa 1, inscrita inicialmente, foram inscritas outras 4 (quatro) chapas, sendo eleita a Chapa 4.

24. Relata que a posse dos candidatos eleitos foi inviabilizada às vésperas de sua realização, em razão de medida judicial impetrada por um dos conselheiros provisórios da Fundação Atlântico, membro da Chapa 1, na qual era contestado o resultado da eleição sob a alegação de inconsistência no processo eleitoral, embora o autor da ação tenha participado da elaboração das regras que disciplinaram as eleições.

25. A recorrente questiona o controle da gestão da Fundação Atlântico em razão de alteração estatutária promovida com o objetivo de legalizar atos irregulares denunciados, relacionados à não realização de eleições para escolha dos representantes de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal da entidade.

26. A alteração estatutária que teria sido promovida pela entidade traria a previsão de que os representantes de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal poderiam ser escolhidos por meio de eleição direta, conforme estabelecido no regimento da Fundação, ou por outra forma, definida a critério das patrocinadoras.



27. Diante das irregularidades que assegura ter identificado, a ANAPAR requer a instauração de procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, a lavratura de auto de infração, que seja avaliada a necessidade de nomeação de administrador especial e que a PREVIC adote as providências necessárias ao restabelecimento da legitimidade dos representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da Fundação Atlântico.

28. O Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro, por meio da Nota nº 007/2013, de 24 de janeiro de 2013 (fls. 125 e 126), sugeriu o arquivamento da denúncia, tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente, a alteração estatutária denunciada pela ANAPAR somente teria validade mediante análise e aprovação da PREVIC, na condição de órgão fiscalizador das EFPC.

29. Tendo por base os mesmos argumentos propalados no Ofício 113/12, de 2012 e no expediente encaminhado à PREVIC, em 19 de dezembro de 2012, a ANAPAR, por meio do Ofício 003/13, de 30 de janeiro de 2013, questionou a posição adotada pelo Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro e requereu à Diretoria de Fiscalização da PREVIC que determinasse a imediata convocação de processo eleitoral para preenchimento dos cargos de "livre escolha dos participantes".

30. O Diretor de Fiscalização, por sua vez, ratificou o entendimento do Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro e, tendo recebido a petição da ANAPAR como recurso administrativo, remeteu os autos para análise da Diretoria Colegiada da PREVIC.

DA ANÁLISE

Do Alcance da Ação Judicial Impetrada em Face do Processo Eleitoral Realizado em 2006

31. Nos termos da peça inicial que deu origem ao Processo nº 0059572-69.2006.8.19.0001 (2008.001.31441), em curso na 32ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 17 a 29), mais especificamente em seu item IV, denominado "DO PEDIDO", o autor requer que:

a) Seja concedida a tutela, na forma do art. 273 do CPC, para que seja imediatamente anulados os efeitos do resultado da eleição realizada no dia 10 e 11/05/2006. (Reproduzidos nos mesmos termos do documento original - Grifos nossos)

b) A citação da 1ª e 2ª requeridos para, querendo, vir contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

c) A procedência da ação, para declarar a nulidade do pleito eleitoral realizado nos dias 10 e 11/05/2006, determinando a designação de novas datas para as eleições e estabelecendo outro meio hábil além do eletrônico. (Grifamos)

d) Confiante na procedência total dos pedidos, requer, ainda, a condenação dos Requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais e custas do processo.

e) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente juntada posterior de documentos, testemunhal e depoimento pessoal dos Representantes da Fundação Atlântico e Comissão Eleitoral.

32. Em Audiência Especial de Conciliação, ocorrida em 20/04/2007, as partes envolvidas na ação assinaram proposta de conciliação que previa:

1) A contratação de uma empresa de auditoria independente para apuração dos procedimentos eleitorais para elaboração de um parecer sobre a regularidade do fornecimento de senhas de acesso à votação eletrônica. 2) A Fundação se comprometeria a não dar posse aos representantes da Chapa 4 até a conclusão da auditoria e determinação deste julgo. 3) Fica fixado o prazo de 30 dias para a apresentação do relatório da auditoria, a contar desta data (20/04/2007) e as partes formularão requerimento de audiência especial quando da apresentação do relatório.

33. Conforme já se expôs no item 14, a KPMG Transaction and Forensic Services Ltda, contratada para a realização da auditoria prevista na Audiência Especial de Conciliação mencionada acima, elaborou parecer técnico atestando que a Fundação Atlântico teria tomado as medidas necessárias para dar transparência ao processo eleitoral, com a criação da comissão eleitoral composta por diversos representantes da empresa, a elaboração de regulamento específico para as eleições e o registro das decisões tomadas.

34. De todo modo, a ação interposta contra as eleições realizadas na Fundação Atlântico tem por objeto, tão-somente, a anulação do pleito realizado nos dias 10 e 11/05/2006.

35. No mesmo sentido, a Audiência Especial de Conciliação, realizada em 20/04/2007 se deteve a prever que fosse realizada uma auditoria com vistas à elaboração de um parecer sobre a regularidade do fornecimento de senhas de acesso à votação eletrônica ocorrida quando da realização das eleições de 2006, com o compromisso de a EFPC se abster de empossar os membros da Chapa 4, vencedores do referido pleito eleitoral.

36. Assim, não assiste razão à Fundação Atlântico quando afirma que (FATL 7384/2012 - fls. 13 A 15):

"O que se discute, então, naquela demanda judicial, é, além da própria idoneidade das eleições já realizadas (em 2006), qual deverá ser a própria formatação (...) a ser observada daqui por diante, nos pleitos eleitorais da Fundação Atlântico. E essa diretriz, que não tem previsão no Estatuto da Fundação Atlântico, por ter sido submetida ao crivo judicial, deverá ser definida pelo Poder Judiciário"

37. Veja-se que na inicial do Processo nº 0059572-69.2006.8.19.0001 (2008.001.31441), mais especificamente no último parágrafo do título denominado DA TUTELA ANTECIPADA (fls. 20), o autor trata, de modo particular, das eleições realizadas em 2006:

"Assim sendo, requer o Autor a imediata anulação dos efeitos do resultado da eleição realizada nos dias 10 e 11 de maio de 2006 para o fim de impedir a posse da Chapa eleita, declarando nulo o pleito realizado, designando datas para a realização das eleições, e anulara-se contra meu hábil além do eletrônico." (Grifamos)

38. Do mesmo modo, conforme reproduzido no item 31, o pedido feito ao juízo se restringe à declaração de nulidade do pleito eleitoral realizado nos dias 10 e 11/05/2006 e à designação de novas datas para as eleições que se pretende anular pela via judicial, não alcançando a forma com que os próximos pleitos eleitorais devem ser organizados, o que, por se tratar de ato de gestão da entidade, deve ser por ela definida.

39. Prova disso é que, mesmo ainda não tendo a ação em tela transitado em julgado, a própria Fundação Atlântico já enviou a esta Superintendência propostas de alterações estatutárias com a finalidade de regular os próximos processos eleitorais.

40. Assim, o fato de se realizar uma audiência de conciliação e, em decorrência disso, contratar uma auditoria independente para verificação da regularidade dos procedimentos eleitorais relacionados ao pleito ocorrido no ano de 2006, não tem o condão de transmutar uma ação em que se pretende anular o referido pleito, em outra cujo objeto seria a definição, pelo Poder Judiciário, das regras eleitorais da EFPC.

41. Por essas razões, é forçoso asseverar que, transcorrido o prazo definido para a gestão dos representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade, eleitos no ano de 2006, e impugnados pela via judicial, caberia à Fundação Atlântico convocar novas eleições, eis que exaurido o principal objeto do litígio.

42. Portanto, entendemos que deve ser reformada a decisão do Diretor de Fiscalização da PREVIC, que ratificou o entendimento propugnado na Nota nº 183/2012/ERRJ/PREVIC, de 2012 (fls. 73 a 75), segundo o qual, em razão do judicialização do processo eleitoral ocorrido na Fundação Atlântico em 2006, faz-se necessário aguardar o deslinde do processo judicial para que se possa deflagrar os próximos pleitos eleitorais.

Das Alterações Estatutárias Denunciadas pela ANAPAR como Atos Irregulares

43. Consta do expediente encaminhado pela ANAPAR, datado de 19 de dezembro de 2012, que a Fundação Atlântico teria acrescentado ao final dos dispositivos estatutários relacionados à escolha dos representantes de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal a expressão "ou por outra forma, a critério das patrocinadoras". Com tais alterações, os arts. 13 e 17 do estatuto da entidade teriam ficado com a seguinte redação:

Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Deliberativo se dará da seguinte forma:

- a) 04 (quatro) membros e respectivos suplentes, indicados pelas Patrocinadoras, que designam um deles como Presidente do Conselho e outro como Vice-Presidente; e*
- b) 02 (dois) membros e respectivos suplentes, através de eleição pelos Participantes e Assistidos, conforme estabelecido no Regimento Interno da Fundação, ou por outra forma, a critério das Patrocinadoras.*

- a) 04 (quatro) membros e respectivos suplentes, indicados pelas Patrocinadoras, que designam um deles como Presidente do Conselho e outro como Vice-Presidente; e
- b) 02 (dois) membros e respectivos suplentes, através de eleição pelos Participantes e Assistidos, conforme estabelecido no Regimento Interno da Fundação, ou por outra forma, a critério das Patrocinadoras.

44. Importa salientar que, nos termos inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação de estatutos, bem como de suas respectivas alterações, dependerá de prévia e expressa autorização da PREVIC:

Art. 33. Dependência de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

..... (grifamos)

45. Os procedimentos necessários à formalização de processos de alterações estatutárias de EFPC encontram-se disciplinados na Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, que em seu art. 5º dispõe:

Art. 5º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

.....
II - alteração de estatuto:

a) texto consolidado do estatuto pretendido, com as alterações propostas em destaque;

b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;

c) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do estatuto;

d) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar Nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e (Nova redação dada pela RESOLUÇÃO MPS/CNPB Nº 05, DE 18/04/2011)

e) Revogado.

46. Da leitura do inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e do art. 5º da CGPC nº 8, de 2004, infere-se que as alterações dos estatutos de EFPC somente terão validade caso sejam regularmente analisadas e aprovadas pela PREVIC, não tendo aplicabilidade aquelas que não tenham passado pelo crivo do órgão fiscalizador.

47. Sobre a alteração que a ANAPAR afirma ter sido promovida no Estatuto da Fundação Atlântico, impende informar que não tramita e não foi aprovada pela PREVIC proposta de idêntico teor, ou seja, tendo circulado entre patrocinadores, participantes ou assistidos projeto

de alteração estatutária com a redação ora informada, essa proposta não tem validade no mundo jurídico, pois não foi sequer objeto de análise pelo órgão fiscalizador.

48. Há sim um projeto de alteração estatutária encaminhado pela Fundação Atlântico à PREVIC, porém a redação proposta é a que se reproduz abaixo, juntamente com a redação vigente:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
Seção I - Do Conselho Deliberativo	Seção I - Do Conselho Deliberativo
Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Deliberativo se dará da seguinte forma:	Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Deliberativo se dará da seguinte forma:
b) 02 (dois) membros e respectivos suplentes, eleitos pelos Participantes e Assistidos, conforme estabelecido no Regimento Interno da FUNDAÇÃO.	b) para a representação dos participantes e assistidos, prevista no § 1º, do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001, 02 (dois) membros e respectivos suplentes, serão escolhidos em processo específico, cujos critérios serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo no Regimento Interno da FUNDAÇÃO.
Seção II - Do Conselho Fiscal	Seção II - Do Conselho Fiscal
Art. 17 - A escolha dos membros do Conselho Fiscal se dará da seguinte forma:	Art. 17 - A escolha dos membros do Conselho Fiscal se dará da seguinte forma:
b) 01 (um) membro e respectivo suplente, eleitos pelos Participantes e Assistidos, conforme estabelecido no Regimento Interno da FUNDAÇÃO.	b) para a representação dos participantes e assistidos, prevista no § 1º, do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001, 01 (um) membro e respectivo suplente, serão escolhidos em processo específico, cujos critérios serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo no Regimento Interno da FUNDAÇÃO.
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 30 - O primeiro período para os mandatos dos membros estatutários, previstos nos Artigos 12, 16 e 20 deste Estatuto, será encerrado em 31.03.2006.	Art. 30 - O primeiro período para os mandatos dos membros estatutários, previstos nos Artigos 12, 16 e 21 deste Estatuto, será encerrado em 31.03.2006.
Parágrafo Único - Os representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal a que se referem a alínea b, do Art. 13 e a alínea b, do Art. 17, serão indicados pela Patrocinadora até que seja disciplinada a forma de suas eleições pelo Regimento Interno da FUNDAÇÃO, a qual deverá ser aprovada em até doze meses a partir da data de vigência deste Estatuto.	Parágrafo Único - Em caso de escolha por procedimento eletivo dos representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal a que se referem a alínea b, do Artigo 13 e a alínea b, do Artigo 17, a forma de acesso estará disciplinada no Regimento Interno da FUNDAÇÃO.

49. Nota-se que o cerne da alteração estatutária consiste em modificar os dispositivos relacionados à escolha dos representantes de participantes e assistidos para os conselhos administrativo e fiscal da EFPC, substituindo-se a expressão "eleitos pelos Participantes e Assistidos" por "serão escolhidos em processo específico, cujos critérios serão estabelecidos pelo

Conselho Deliberativo". Essas alterações, sem sombra de dúvidas, dariam uma margem de discricionariedade muito maior ao Conselho Deliberativo para a definição dos critérios de escolha dos referidos representantes.

50. Todavia, conforme já se afirmou acima, alteração em estatuto de EFPC, para adquirir validade jurídica, carece de análise e aprovação da PREVIC, sendo que a análise desse tipo de alteração deve levar em consideração a legislação que rege a matéria.

51. O § 1º do art. 202 da Constituição, ao assegurar a participantes de planos de benefícios de entidades de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos, consagra no âmbito dessas entidades, o denominado princípio da transparência.

52. Dentre outros dispositivos presentes na Lei Complementar nº 109, de 2001, o § 1º de seu art. 35 leva a efeito o princípio da transparência, com relação às EFPC, ao prever a representação de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal dessas entidades:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

53. Obviamente, para que se garanta que essa representação seja efetiva, necessário se faz que a escolha desses representantes se dê mediante participação de seus representados e que os critérios estabelecidos para essa escolha sejam definidos da forma mais clara possível, motivo pelo qual a Resolução CGPC Nº 13, de 1º de outubro de 2004, estabelece:

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;

54. No mesmo sentido é o art. 2º da Resolução CGPC Nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, ao dispor:

Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.

55. Com base nessas disposições, a Coordenação-Geral para Alterações - CGAT, por meio da Nota nº 113/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 1º de abril de 2013 (fls. 159 a 162), refutou

da forma de acesso de representantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade, a exem do texto atualmente em vigor. Também foi questionada a falta de motivação que justificasse forma satisfatória as alterações pretendidas, conforme determina a Instrução PREVIC nº 4, de de agosto de 2011:

Entendemos que a redação proposta para o dispositivo não prevê claramente a forma acesso dos representantes dos participantes e assistidos aos órgãos estatutários. Por e motivo informamos a necessidade de rever a redação do dispositivo para que a forma acesso aos órgãos estatutários seja claramente prevista no texto estatutário. A título sugestão, informamos que a redação em vigor do artigo não apresenta nenhuma espécie de problema.

Foi constatado, ainda, que o expediente explicativo Nº FATL/7403/12 não se encontra em conformidade com o disposto na Instrução MPS/PREVIC/DC Nº 04, de 26 de agosto de 2011, uma vez que o expediente explicativo não apresentou a motivação da proposta.

56. Outra questão abordada na Nota nº 113/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 2013, d respeito à desconformidade entre a alteração estatutária proposta pela Fundação Atlântico e recomendação da PREVIC, expressa no GUIA PREVIC - Melhores Práticas de Governança par Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de que os representantes de participantes assistidos sejam escolhidos por eleição direta entre seus pares:

GUIA PREVIC - Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar

26. É recomendável que a escolha dos representantes dos participantes e assistidos da EFPC regidas pela Lei Complementar nº 109, de 2001, seja realizada por meio de eleição direta entre seus pares, observando-se regras claras e de pleno conhecimento do universo envolvido.

57. Em razão das incongruências identificadas, foi solicitado que, quando do reenvio do processo com as exigências implementadas, se apresentasse expediente explicativo em conformidade com a Instrução PREVIC nº 4 de 2011, contendo a motivação das modificações propostas.

58. Mesmo diante da argumentação apresentada pela Fundação Atlântico através do Expediente Explicativo FATL 2599/213, de 17 de abril de 2013, de que "pretende-se, tão somente, que o regulamento eleitoral seja de competência do Conselho Deliberativo, de forma expressa e não subentendida, e que não haja dúvida quanto à competência do órgão estatutário", a Nota nº 186/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 22 de maio de 2013 (fls. 163 e 164), manteve o entendimento exarado na Nota nº 113/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 2013.

59. Segundo consta da Nota nº 186/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 2013:

A alteração proposta pela entidade, bem como sua justificativa, não coadunam a legislação aplicável, que inclui, dentre os elementos mínimos que devem constar do Estatuto, sua "estrutura organizacional".

60. Ainda segundo a Nota nº 186/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 2013, a obrigatoriedade de "submissão à apreciação de licenciamento prévio da PREVIC (de alteração estatutária relacionada a essa matéria), tem por objetivo destacar sua importância para a preservação de uma relação minimamente equilibrada entre as partes, nas condições e limites legais" estabelecidos.

61. Não há, portanto, até a presente data, qualquer alteração estatutária regularmente aprovada no estatuto da Fundação Atlântico, ou seja, vigora atualmente a redação originária do estatuto, a qual prevê a escolha de representantes e assistidos por eleição direta.

62. Contudo, já restou esclarecido alhures que a ação judicial que impugnou eleição de 2006 já teve seu objeto principal extenuado e que, embora ainda não tenha transitado em julgado, essa ação não alcança os pleitos eleitorais subsequentes, tampouco discute sua formatação.

63. Nada obstante, é lícita a proposição, pela Fundação Atlântico, de alterações tendentes a modificar dispositivos que versem sobre processo eleitoral, estando sua aprovação, pela PREVIC, condicionada à observância do regramento normativo vigente, não se permitindo, por exemplo, que tais alterações venham a obscurecer regras relacionadas à forma de acesso ou a impossibilitar a participação de participantes e assistidos na escolha de seus representantes para os órgãos estatutários da entidade.

Da Instauração de Processo Administrativo, da Lavratura de Auto de Infração e da Nomeação de Administrador Especial

64. No curso da discussão relativamente à obrigatoriedade de convocação ou não de novas eleições, tendo em vista o decurso do prazo do mandato dos representantes de participantes e assistidos na Fundação Atlântico, cuja eleição, ocorrida em 2006, fora impugnada, a PREVIC por meio da Nota nº 183/2012/ERRJ/PREVIC, emitiu a seguinte posição:

Com base no exposto, entende-se que o objeto da denúncia, por ter sido levado à esfera judicial, cabe apenas, a esta Superintendência, esperar a deliberação daquela seara em virtude da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Quanto à forma que as próximas eleições serão conduzidas, na atual conjuntura, é o Poder Judiciário competente para julgar mesmo com a previsão estatutária de que o Regimento Interno da entidade seja o responsável por disciplinar a forma das eleições, já que o assunto foi levado à justiça.

65. A doutrina de Direito Administrativo reconhece que os atos praticados pela Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade e, em decorrência disso, que se pressupostos fáticos são considerados verdadeiros até prova em contrário, neste caso

caracterizando a presunção de veracidade. Como exemplo desse entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, ao falar dos atributos do ato administrativos, afirma:

Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração (...).

66. É necessário ressaltar que, embora se tenha dado neste Parecer interpretação diversa daquela veiculada na Nota nº 183/2012/ERRJ/PREVIC, não é lícito retroagir o entendimento novel como forma de punir aqueles que, de boa-fé, pautaram suas ações na interpretação inicial da administração. Isso constituiria procedimento contrário ao que dispõe o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 2º

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

67. Desse modo, entende-se descabida a instauração de procedimento administrativo com a finalidade específica de se lavrar auto de infração para coibir conduta da Fundação Atlântico, reputada pela ANAPAR como irregular. Do mesmo modo, não se verifica, a princípio, a conveniência de se nomear administrador especial com objetivo de se promover a normalização da gestão administrativa da entidade.

Da Necessidade de Realização de Eleições para Representantes de Participantes e Assistidos

68. Conforme já se ultimou no item 41 deste Parecer, transcorrido o prazo definido para a gestão dos representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade, impugnados judicialmente, caberia à Fundação Atlântico convocar novas eleições tendo em vista que ação judicial impetrada em 2006 questiona especificamente fatos relacionados ao pleito eleitoral realizado naquele ano.

69. A despeito disso, a decisão da entidade de não realizar eleições para mandatos que deveriam se iniciar a partir de junho de 2009 encontrou abrigo em juízo emitido inicialmente pela PREVIC. Entretanto, superado o entendimento inicial, de que a realização de novos pleitos deveria aguardar o desfecho da ação judicial, o processo de escolha dos novos representantes de participantes e assistidos deve ser providenciado o mais rapidamente possível.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo, Atlas, 2007. p.182-183

70. Por outro lado, considerando-se que as primeiras eleições ocorridas na entidade foram levadas à análise do poder judiciário em razão do exíguo prazo para inscrição de candidatos e da hipotética impossibilidade de parte dos eleitores participarem do sufrágio por não terem recebido as senhas de votação, entende-se razoável estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de notificação, para que a Fundação Atlântico adote as providências necessárias à realização de processo de escolha dos representantes de participantes e assistidos em seus conselhos deliberativo e fiscal.

71. Desse prazo, devem ser destinados:

a) 30 (trinta dias) para elaboração e divulgação do regulamento eleitoral, o qual, em caso de eleição direta, que é o meio considerado mais recomendável para tal, deve prever, alternativamente à votação pela Internet, pelo menos a votação presencial e por via postal;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da divulgação do regulamento eleitoral, para inscrição de candidatos; e

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de encerramento para a inscrição de candidato, para a realização do processo de escolha dos representantes.

72. Há que se estabelecer ainda um prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a realização do pleito, para que se dê posse aos representantes eleitos.

73. Cabe observar que as regras estatutárias a serem observadas para realização da escolha de representantes e assistidos são aquelas em vigor na data da divulgação do regulamento eleitoral respectivo, lembrando-se que, de acordo com a Nota nº 113/2013/CGAT/DITEC/PREVIC, de 2013, as redações em vigor dos arts. 13 e 17 do estatuto da entidade, que tratam da escolha, por eleição direta, dos representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade, não apresentam nenhuma espécie de problema.

Do Encerramento da Instância Administrativa

74. Cabe registrar, por fim, que a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC encerra a instância administrativa do processo. É o que consta do art. 11 da Estrutura Regimental da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, aprovada pelo Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, nos seguintes dispositivos:

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV; (Grifamos)

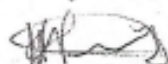
CONCLUSÃO

75. Diante do exposto, e considerando tudo mais que consta dos autos, propõe-se:

1. Conhecimento do recurso;
2. Dar parcial provimento ao recurso;
3. Notificação da denunciante, bem como da Fundação Atlântico;
4. Ciência da decisão à DIFIS e à DITEC.

ENCAMINHAMENTO

76. Ao Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, para apreciação.



Mário Pereira de Pinho Filho
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

DESPACHO

1. Concorde com os termos do Parecer, aprovando-o.
2. Inclua-se na pauta de sessão da DICOL.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2013.



Luis Ronaldo Martins Angoti
Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



160ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA - DICOL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

DECISÃO Nº 18/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: MPS 44011.000455/2012-79

RECORRENTE: ANAPAR – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão

ENTIDADE: Fundação Atlântico de Seguridade Social

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DIRETOR. ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA OS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DA ENTIDADE.

1. Transcorrido o prazo definido para a gestão dos representantes de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade, eleitos no ano de 2006, e impugnados pela via judicial, caberia à Fundação Atlântico convocar novas eleições, eis que exaurido o principal objeto do litígio.
2. Deve ser reformada a decisão que ratificou o entendimento segundo o qual, em razão da judicialização do pleito eleitoral ocorrido na Fundação Atlântico em 2006, seria necessário aguardar o deslinde do processo judicial para que se possa deflagrar as próximas eleições para escolha de representante de participantes e assistidos nos órgãos estatutários da entidade.
3. É lícita a proposição, pela Fundação Atlântico, de alterações tendentes a modificar dispositivos estatutários que versem sobre o processo eleitoral na entidade, porém, para adquirirem validade jurídica, essas proposições carecem de análise e aprovação pela PREVIC, em conformidade com a legislação que rege a matéria.
4. Para que a representação de participantes e assistidos em órgãos estatutários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC seja efetiva, necessário se faz que a escolha desses representantes se dê mediante participação de seus representados e que os critérios estabelecidos para essa escolha sejam definidos de forma clara, não se admitindo alterações estatutárias tendentes a obscurecer regras relacionadas ao pleito eleitoral.
5. Tendo a entidade pautado suas ações em decisão enunciada pela PREVIC, é descabida a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de se lavrar auto de infração para coibir condutas pautadas nessa decisão, bem como não se verifica a conveniência de nomear administrador especial com objetivo de promover a normalização de sua gestão administrativa.
6. A entidade deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de notificação, promover a realização de processo de escolha dos

representantes de participantes e assistidos em seus conselhos deliberativo e fiscal.

7. O regulamento eleitoral, em caso de eleição direta, deve prever, alternativamente à votação pela Internet, pelo menos votação presencial e por via postal.
8. As regras estatutárias a serem observadas para realização da escolha de representantes de participantes e assistidos são aquelas em vigor na data da divulgação do regulamento eleitoral respectivo.
9. Recurso provido parcialmente, em instância terminativa, com fulcro no inciso VII do art. 11 e inciso I do art. 21 do Decreto nº 7.075, de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR interpõe recurso administrativo contra decisão do Diretor de Fiscalização, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do Parecer nº 13 /2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2013, aprovado nesta oportunidade.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013.



José Maria Rabelo

Presidente da Diretoria Colegiada da PREVIC